



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0058/2015

A visão monocular consiste na perda ou redução acentuada da capacidade de visão em um dos olhos, resultando no comprometimento de noção de profundidade e distância.

O Decreto Federal nº 3.298/99, artigo 3º, inciso I, define deficiência como "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". Por sua vez, o mesmo Decreto, em seu artigo 4º, III, considera deficiência visual "cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores" (redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

No entanto, várias leis municipais que conferem direitos a deficientes físicos, mentais e sensoriais não contemplam o portador de visão monocular.

É certo que a visão monocular dificulta, sob vários aspectos, o cotidiano de quem padece dessa deficiência. Seu portador, apesar de sua manifesta limitação sensorial, não é amparado pelo ordenamento jurídico da mesma forma que os demais deficientes.

A promoção da igualdade é um imperativo da nossa Constituição Federal. Daí a necessidade de se reconhecer ao portador de visão monocular direitos que busquem a reparação ou compensação de sua desigualdade factual, por meio de políticas de ação afirmativa voltadas a sua valorização pessoal, inserção social e profissional, facilitação do seu dia-a-dia com a eliminação de barreiras ao pleno gozo de direitos, entre os quais os relacionados ao seu deslocamento pela cidade.

Não é por outro motivo que o Poder Judiciário, em diversas oportunidades, já se manifestou favoravelmente à inclusão da deficiência monocular para efeito de reserva de vagas em concursos públicos, havendo inclusive Súmula do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes" (Súmula nº 377).

Destarte, é a presente iniciativa para corrigir essa distorção, a fim de dar efetividade ao que dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Estes são os motivos pelos quais conto com o voto dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/03/2015, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.